



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

MAURÍCIO TASCA

OS CONHECIMENTOS FORTUITOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÕES
TELEFÔNICAS

ORIENTADOR: Prof. Dr. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PORTO ALEGRE

2013

MAURÍCIO TASCA

OS CONHECIMENTOS FORTUITOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÕES
TELEFÔNICAS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Ciências Criminais, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

ORIENTADOR: Prof. Dr. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PORTO ALEGRE

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T197c Tasca, Maurício

**Os conhecimentos fortuitos obtidos mediante
interceptações telefônicas / Maurício Tasca. – Porto Alegre,
2013.**

144f.

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do
Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-
Graduação em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

1. Direito Processual Penal. 2. Direitos Fundamentais. 3.
Provas (Direito). 4. Interceptações Telefônicas. 5. Encontros
Fortuitos. I. Moraes, Voltaire de Lima. II. Título.

CDD 341.43

Bibliotecária Responsável: Elisete Sales de Souza - CRB 10/1441

MAURÍCIO TASCA

OS CONHECIMENTOS FORTUITOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÕES
TELEFÔNICAS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Ciências Criminais, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de pesquisa: Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.

Aprovada em 27 de março de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. VOLTAIRE DE LIMA MORAES
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Brasil

Prof. Dr André Luís Callegari
Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos – Brasil

Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto
Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP – Brasil

RESUMO

A presente dissertação, vinculada à linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, tem como objetivo o estudo das interceptações telefônicas, delimitando o tema para os encontros fortuitos ocorridos durante uma escuta telefônica. Para realizar esse trabalho, as fontes de pesquisa foram doutrinas nacionais e estrangeiras e jurisprudências dos tribunais do Brasil, da Espanha, da Alemanha e da Corte Européia de Direitos Humanos. O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro para abordar a estrutura do processo penal, onde foram analisados os sistemas processuais, as teorias sobre a natureza jurídica do processo e a teoria da prova. O segundo capítulo corresponde ao estudo da Lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação das comunicações telefônicas, sobre a qual foram abordados os seus requisitos para que a intervenção seja considerada válida. O terceiro capítulo representa a análise dos conhecimentos fortuitos no curso de uma interceptação telefônica, no qual foram abordados os entendimentos da doutrina e da jurisprudência, além de algumas possibilidades fáticas sobre os conhecimentos casuais. Os conhecimentos fortuitos terão, em tese, validade como *notitia criminis*, podendo sofrer maior valoração, desde que respeitadas as circunstâncias que o caso concreto exige.

Palavras-chave: Processo Penal. Interceptação Telefônica. Encontros Fortuitos. Direitos Fundamentais.

RESUMEN

La presente disertación, vinculada a la línea de pesquisa Sistemas Jurídico-Penales Contemporáneos de la Pontificia Universidad Católica del Rio Grande del Sur, tiene como objetivo el estudio de las interceptaciones telefónicas, delimitando el tema para los hallazgos casuales producidos durante una escucha telefónica. Para realizar esse trabajo, las fuentes de pesquisa fueran doctrinas nacionales y extranjeras y jurisprudencias de los tribunales de Brasil, de Espana, de Alemania y de la Corte Européa de Derechos Humanos. El trabajo fue dividido en três capítulos, siendo el primero para abordar la estructura del proceso penal donde fueran analizados los sistemas procesuales, las teorías sobre la naturaleza jurídica del proceso y la teoría de la prueba. El segundo capítulo corresponde al estudio de la Ley 9.296/96, que reglamenta la interceptación de las comunicaciones telefónicas, sobre la cual fueron abordados sus requisitos para que la intervención sea considerada válida. El tercer capítulo representa el análisis de los conocimientos fortuitos en el curso de una interceptación telefónica, en lo cual fueron abordados los entendimientos de la doctrina y de la jurisprudencia, mas allá de algunas posibilidades fácticas sobre los conocimientos casuales. Los conocimientos fortuitos tendrán, en teoría, validez como *notitia criminis*, pudiendo sufrir mayor valoración, desde que respetadas las circunstancias que el caso concreto exige.

Palabras-clave: Proceso Penal. Interceptación Telefónica. Hallazgos Fortuitos. Derechos Fundamentales.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
I – DA ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL	13
1. SISTEMAS PROCESSUAIS.....	13
1.1 Sistema Inquisitório	14
1.2 Sistema Acusatório	17
1.3 O sistema misto e sua aplicação na legislação brasileira	20
2. DAS TEORIAS DO PROCESSO.....	23
2.1 O Processo como Quase-Contrato	23
2.2 O Processo como Relação Jurídica	25
2.3 O Processo como Situação Jurídica	27
2.4 O Processo como Procedimento em Contraditório	33
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL.....	35
3.1 Conceito e Função	35
3.2 Princípios a Respeito da Prova	38
3.2.1 Jurisdição	39
3.2.2 Presunção de Inocência	43
3.2.3 Contraditório e Ampla Defesa	45
3.2.4 Valoração Probatória e Motivação dos Atos Decisórios	47
3.3 A Incansável Busca Pela “Verdade” no Processo Penal (Inquisitório)	49
3.4 Dos Limites Necessários à Produção Probatória	51
3.4.1 Das Provas ilícitas e ilegítimas.....	52
3.4.2 Do Desvio da Vinculação Causal e o Princípio da Especialidade da Prova.....	55
II – DA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS	57
1. REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS..	61
1.1 Requisitos Constitucionais	62
1.1.1 Princípio da Legalidade.....	62
1.1.2 Ordem Judicial.....	62
1.1.3 Decisão Fundamentada.....	64
1.1.4 O Princípio da Proporcionalidade.....	66
1.1.4.1 Subprincípio da Adequação.....	69
1.1.4.2 Subprincípio da Necessidade.....	71
1.1.4.3 Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito.....	72
1.2 Requisitos da Legislação Ordinária: Lei 9.296/96	73
1.2.1 Índícios Razoáveis de Autoria ou Participação em Infração Penal.....	73
1.2.2 A Interceptação como Único Meio de Prova Disponível.....	75
1.2.3 O Fato Investigado Ser Punido com Pena de Reclusão.....	77
1.2.4 Da Individualização da Interceptação: Objeto e Sujeito.....	78
1.2.5 Da Necessária Autorização Judicial e a Superação da Autorização ex officio.....	81
1.2.6 Da Demonstração da Necessidade da Interceptação e sua Fundamentação	83
1.3 Da Interceptação Telefônica nos Projetos de Lei em tramitação.....	88

III – DOS CONHECIMENTOS FORTUITOS	95
1 OS CONHECIMENTOS FORTUITOS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS	95
1.1 Considerações Iniciais	95
1.2 Da Valoração ou da Produção das Provas Obtidas Mediante Interceptações Telefônicas	96
1.3 Do Encontro Fortuito no Tribunal Europeu de Direitos Humanos	96
1.4 Do Encontro Fortuito nos Tribunais de Portugal, Alemanha e Espanha	97
1.4.1 Portugal e Alemanha.....	97
1.4.2 Espanha.....	101
1.5 Do Tratamento do Encontro Fortuito no Brasil	103
1.5.1 Na Jurisprudência.....	103
1.5.2 Na Doutrina.....	104
1.6 Dos Problemas dos Conhecimentos Fortuitos com o Princípio da Proporcionalidade	109
1.7 Dos Problemas dos Conhecimentos Fortuitos com o Princípio da Especialidade .	112
1.8 Das Formas de Abordagem	115
1.9 Das Soluções Propostas	116
1.9.1 Dos Casos de Flagrância.....	117
1.9.2 Dos Casos de Conexão e Continência.....	118
1.9.3 Do Controle Judicial.....	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
REFERÊNCIAS	135

INTRODUÇÃO

A presente exposição tem como objetivo a análise de elementos colhidos durante a interceptação telefônica, especificamente aos pontos que não estão em conexão com o delito que deu origem à autorização judicial, os denominados conhecimentos fortuitos.¹

O estudo se justifica na medida em que a interceptação telefônica, ao invés de medida de *ultima ratio*, figura, atualmente, como *prima* ou *sola ratio*. Não foi esta a pretensão do legislador, pois estabeleceu, na Lei 9.296/96 que somente quando a prova não puder ser feita por outros meios é que se autorizará uma intervenção telefônica.

Essa banalização das escutas telefônicas se reflete sobremaneira nas garantias processuais penais do acusado, que vê o desrespeito flagrante às regras do jogo. É a judicialização da violência contra os direitos, contrariando o postulado por Tocqueville, quando dizia que “o grande objetivo da justiça é substituir pela ideia do direito a da violência, colocar intermediários entre o governo e o emprego da força material”.²

O problema é que essa praxe na violação a direitos fundamentais da pessoa que sofre a interceptação telefônica encontra muita resistência por parte dos tribunais em reconhecer flagrantes violações para se validarem esses atos, mormente quando são descobertos indícios de autoria e materialidade de infração penal.³

A busca pela prova está submetida a requisitos constitucionais e legais, não sendo possível permitir o atropelo desenfreado dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do acusado, que deve ser visto sempre como sujeito de direitos e não como mero objeto.

¹ No decorrer do trabalho, utilizar-se-ão, também, as seguintes expressões sinônimas: “descobrimientos fortuitos”, “descobrimientos casuais”, “encontros fortuitos”, “casualmente descoberto”, “encontros casuais” e “conhecimentos casuais”.

² TOCQUEVILLE, Aléxis de. **A democracia na América**: leis e costumes. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 158.

³ Diogo Malan muito bem sintetizou essa questão: “Igualmente intrigante é que tais praxes judiciárias são frequentemente mascaradas pela seguinte estratégia retórico-argumentativa: *se reconhece, no plano discursivo*, a importância e a força normativa das garantias processuais penais do acusado, mas simultaneamente *se emprega motivação aparente para refutar a aplicabilidade* dessas mesmas garantias ao caso concreto”. MALAN, Diogo. Gravações Ambientais Domiciliares no Processo Penal. In LIMA, Joel Corrêa de; CASARA, Rubens Roberto (org.). **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito**: Homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 345.

No seio da interceptação telefônica surge a problemática dos encontros casuais e sua validade no processo penal.

Para fazer o exame da temática proposta, o trabalho ficou estruturado em três capítulos, sendo o primeiro destinado ao estudo da estrutura do processo penal. O segundo capítulo destinou-se à análise da interceptação telefônica, enquanto que o terceiro foi dedicado aos conhecimentos fortuitos.

No capítulo inicial, intitulado “Da estrutura do processo penal”, está o estudo sobre os sistemas processuais penais, iniciando pelo sistema inquisitório, sua aplicação e influências na atual codificação, especialmente no tocante à gestão da prova e ao tratamento dado ao acusado. Na sequência, o sistema acusatório foi analisado. Nele, constatou-se se tratar de sistema diametralmente oposto ao anterior, na medida em que se verificou o tratamento dado ao acusado em relação ao primeiro sistema. No terceiro ponto, examinou-se a construção em torno do sistema misto e sua aplicabilidade no direito brasileiro.

Após o estudo dos sistemas processuais, o segundo ponto do primeiro capítulo foi destinado às teorias do processo. Iniciou-se o estudo pela teoria do processo como quase-contrato. Depois, do processo como relação jurídica, teoria de Oskar von Bülow; como situação jurídica, de James Goldschmidt; e como procedimento em contraditório, de Elio Fazzalari.

O terceiro item, ainda no primeiro capítulo, compreendeu uma breve introdução ao estudo da teoria da prova, ponto fundamental para a presente dissertação. Dessa forma, foram analisados os seus princípios reitores, a construção por parte da doutrina e jurisprudência a respeito da busca da verdade, bem como os limites necessários à produção probatória, desmembrados em provas ilícitas e ilegítimas e no desvio da vinculação causal e no princípio da especialidade da prova.

O segundo capítulo foi dedicado ao estudo das interceptações telefônicas. Inicialmente analisaram-se os requisitos constitucionais para que a medida seja válida. Dessa forma, foram abordados: o princípio da legalidade, a necessidade de uma ordem judicial e de que ela seja fundamentada, bem como o princípio da proporcionalidade, nos seus três subprincípios, que são os da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No tocante aos requisitos legais para autorização de uma intervenção nas comunicações telefônicas, examinou-se a necessidade de indícios razoáveis de autoria, a necessidade de a interceptação ser o único meio de prova disponível, o fato investigado

ser punível com pena de reclusão, a individualização da interceptação entre o sujeito e o objeto, a autorização judicial de ofício, a demonstração da necessidade da interceptação e os projetos de lei que tramitam no legislativo federal que tratam da matéria.

O terceiro capítulo foi destinado aos conhecimentos fortuitos obtidos no curso de uma interceptação telefônica. Após uma breve introdução ao tema, verificou-se a produção e valoração das provas obtidas mediante uma interceptação telefônica. Essa incursão permitiu explorar a interpretação que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos deu à matéria. Ao depois, foram estudadas algumas decisões dos tribunais europeus, notadamente os de Portugal, Espanha e Alemanha. Após essa análise, foi dedicado um ponto para abordar os conhecimentos fortuitos na jurisprudência e na doutrina brasileiras. Esse estudo possibilitou melhor analisar a sua implicação com os princípios da proporcionalidade e da especialidade. Na sequência, restaram elencadas algumas formas de abordagem da matéria e nosso posicionamento em situações pontuais, como no caso de flagrância, conexão e continência, bem como o controle judicial no caso concreto.

Esse, então, é o trabalho que ora se apresentou de forma sucinta. Estamos longe de pretender o esgotamento da matéria. Busca-se analisar o instituto da ingerência nas comunicações telefônicas sob uma ótica garantista, sempre considerando o acusado como sujeito de direitos, nunca como objeto.

Portanto, não há a pretensão de dar uma resposta a todos os problemas que podem surgir no curso de uma interceptação telefônica, nem servir de tábua de salvação para situações diversas em sede de direito ao sigilo nas comunicações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse trabalho, não pretendemos dar uma resposta completa à temática analisada. Pelo contrário, o objetivo é dar um novo passo à discussão da matéria, ainda limitada tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Desse modo, podemos sistematizar as conclusões obtidas nessa pesquisa:

01. O processo penal é instrumento de garantia do acusado, o qual deve ser tratado como sujeito de direitos e não como objeto da investigação. Isso decorre do sistema acusatório, no qual o acusado tem diante de si um juiz imparcial, que atua como espectador e decide com base nas provas trazidas aos autos.

02. A natureza jurídica do processo também traz reflexos na teoria da prova, de modo que o processo penal deve ser visto separadamente da teoria civilista. Das principais teorias, duas se destacam: a do processo como relação jurídica e a do processo como situação jurídica, sendo esta a que melhor representa o processo penal constitucional, pois traz a discussão a respeito da incerteza no processo. Ou seja, a impossibilidade de prever quais provas as partes irão produzir. Com isso, a teoria dá dinamicidade ao processo, pois não há como prever os termos da decisão do magistrado de forma segura.

03. A visão do processo como situação jurídica alcança a teoria da prova, a qual, num processo penal garantista, deve receber a aplicação de seus princípios sempre de acordo com a Constituição Federal, pois o atual código de processo penal brasileiro é anterior à atual Carta Política, e, mesmo com alterações legislativas, mantém artigos de traço inquisitório.

04. Na teoria da prova, há cinco princípios essenciais para um processo penal constitucional: a) o primeiro é o da jurisdição, que é o efetivo acesso aos direitos fundamentais por parte do acusado, sendo o juiz o seu garantidor; b) o segundo é o da presunção de inocência, pois determina que o ônus probatório recaia sobre o agente acusador (Ministério Público ou querelante), não cabendo essa imposição ao acusado, que, por sua vez, pode fazer uso da produção probatória, contraditando os postulados acusatórios, liberando-se de cargas e aproximando-se de uma sentença favorável; c) e d) o terceiro e o quarto princípios são os do contraditório e da ampla defesa, que garantem a manifestação de forma equânime entre as partes e limitam a participação do juiz na

produção probatória e exigem a fundamentação das decisões; e) O quinto princípio corresponde à necessidade de motivação das decisões judiciais, pois o sistema do livre convencimento motivado serve para o magistrado tomar a sua decisão e demonstrar seus fundamentos com base nas provas colhidas nos autos, respeitando os limites na produção probatória.

05. Em decorrência da análise dos sistemas processuais e da teoria da prova, conclui-se pela impossibilidade de alcançar a verdade (real) dentro do processo penal. Essa pretensão é inatingível, uma vez que os fatos e as provas nunca encontrarão a totalidade do que realmente aconteceu. A discussão a respeito da existência ou não de uma verdade no processo penal reflete no campo da prova, mormente quando é feita a análise sobre a licitude das provas obtidas. É que o Estado tem limites impostos pela Constituição Federal, sendo um deles o da vedação da prova ilícita, podendo ser admitida excepcionalmente em favor do acusado, pois inviável a utilização *pro societate*.

06. A legislação processual estabelece os meios de prova disponíveis para a investigação de fatos delituosos. Um desses meios é a interceptação, com a regulamentação feita pela Lei 9.296/96, que se refere à interceptação de dados e de comunicações telefônicas. Para se legitimar uma interceptação telefônica, os requisitos previstos na Constituição e na legislação processual devem ser preenchidos. São eles: a) legalidade; b) ordem judicial devidamente fundamentada e emanada por autoridade competente; c) proporcionalidade; d) indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal; e) interceptação telefônica como único meio de prova disponível; f) punição do fato investigado com pena de reclusão; e g) necessidade da medida.

07. O requisito da legalidade se encontra preenchido com o advento da Lei 9.296/96, pois o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, condiciona a possibilidade de limitar os direitos fundamentais da privacidade nas comunicações telefônicas mediante a promulgação de uma lei federal regulamentando a matéria. Desse modo, para a interceptação telefônica ser considerada lícita, ela deve atender aos requisitos legais.

08. Para que a interceptação tenha seu início, deve haver uma ordem judicial concedida por juiz competente para tanto. E para que ela seja considerada válida, lícita, deve ser fundamentada, cabendo ao juiz demonstrar os motivos pelos quais restringiu direitos fundamentais do investigado, já que a intervenção telefônica será sempre medida de caráter excepcional.

09. No ato de decidir, o magistrado deverá fazer a análise de todos os requisitos previstos na Lei 9.296/96, sob pena de ver sua decisão ser considerada carente de fundamentação e acarretar a nulidade de toda a interceptação realizada com base em despacho anulado.

10. O princípio da proporcionalidade serve como princípio norteador no momento de analisar o pedido de interceptação telefônica, coibindo os excessos pretendidos pelas autoridades investigatórias. Ele é decomposto em três subprincípios: a) da idoneidade; b) da necessidade; e c) da proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro subprincípio corresponde à necessidade de se atingir a um fim legítimo e de que haja adequação do meio pretendido para alcançá-lo. O segundo pretender limitar o poder estatal na utilização desse meio de obtenção de prova, pois devem ser analisadas as possibilidades de se obter essa prova por outros meios menos gravosos aos direitos fundamentais do investigado. O terceiro subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito corresponde à ponderação dos interesses atinentes ao caso concreto, sopesando a afetação dessa intervenção nos interesses individuais.

11. Para que haja uma interceptação, deve haver um grau de probabilidade de prática delituosa pelo investigado, não sendo suficientes meras suspeitas. Também deve ser o único meio disponível para se obter a prova pretendida, pois, sendo possível forma de investigação menos gravosa, a interceptação será inválida.

12. A decisão que decreta a interceptação telefônica deve delimitar de forma clara e precisa qual fato está sendo investigado e a identificação de quem estaria praticando o delito objeto da investigação, fugindo de uma possível decisão genérica, aleatória e de caráter prospectivo. Esse decreto, porém, poderá ter efeitos perante terceiros não identificados, quando figurarem como correspondentes do investigado que originou a intervenção. Quando a interceptação telefônica gravar conversas entre o investigado e seu advogado, o material terá validade somente em casos de o advogado figurar como partícipe na empreitada criminosa; se a conversa revelar que o advogado está atuando nos termos legais e éticos com a sua profissão, as conversas deverão ser inutilizadas.

13. A autoridade policial, o Ministério Público e a defesa têm legitimidade para requerer a interceptação telefônica. A nossa posição é a de que o magistrado não pode ordenar uma interceptação telefônica *de ofício*, pois não lhe compete produzir atos de iniciativa probatória, pois é ele o destinatário da prova. A possibilidade trazida pela própria Lei 9.296/96 é inconstitucional, pois desrespeita os princípios dispositivo e da imparcialidade do juiz.

14. No curso de uma interceptação, poderá haver a descoberta de o cometimento de um delito diverso daquele para o qual a medida foi autorizada. Poderá, também, haver a descoberta da participação de terceira pessoa nesse delito. A validade dessas descobertas está inserida na discussão sobre a temática da proibição de valoração, não correspondendo ao tema da proibição de produção. A análise da validade do conteúdo fortuitamente encontrado deve passar pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da especialidade. O princípio da proporcionalidade permitirá verificar possíveis excessos cometidos no curso da interceptação, como a não comunicação do encontro fortuito ao juiz.

O princípio da especialidade servirá como ponto referencial no curso da interceptação. Se houver encontro fortuito, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado para que tome todas as medidas cabíveis para assegurar a validade dessa prova. Isso acarreta a impossibilidade de prever quando o encontro fortuito será lícito e quando será ilícito, dependendo de cada caso.

15. Em caso de revelação de cometimento de crime permanente, havendo a necessidade de intervenção imediata por parte da autoridade policial, as conversas servirão como elementos para autorização de mandado de busca e apreensão e de prisão. Se não houver a necessidade imediata de atuação por parte da autoridade investigatória, pretendendo aprofundar as investigações sobre esse fato fortuito, deve essa descoberta originar a instauração de inquérito policial e ser comunicada imediatamente ao juiz da causa, requerendo a ampliação da interceptação. Se, por outro lado, não ocorrer a comunicação imediata ao juízo, essa descoberta fortuita servirá somente como *notitia criminis*, não podendo seu conteúdo ser valorado.

16. Quando a interceptação telefônica revelar elementos sobre a prática de delito diverso daquele investigado, deve-se verificar a existência de conexão entre os delitos. Existindo tal circunstância, o conhecimento fortuito deve ser valorado, mesmo que não haja a imediata comunicação ao Juízo. Todavia, se o delito descoberto, mesmo que conexo, determinar a mudança da competência para processar e julgar o caso, a sua valoração poderá ser aceita somente se a comunicação for imediata ao até então juiz competente. Sobrevindo a informação de que o investigado se comunicava com terceira pessoa, detentora de foro privilegiado por prerrogativa de função, os autos devem ser encaminhados para a autoridade competente para ela analisar os requisitos da medida de intervenção telefônica e assumir o andamento da investigação. Com isso, impede-se a

ocorrência da nulidade dos atos posteriores ao descobrimento da participação da pessoa com foro privilegiado.

17. Se o delito casualmente descoberto não guardar relação de conexão com o fato objeto inicial da interceptação, a autoridade policial deverá instaurar inquérito para apurar o crime, comunicando, imediatamente, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária sobre o novo fato, requerendo nova interceptação para esse caso ou aquilo que entender necessário para a sua investigação, desde que mantida a sua competência para apurar essa espécie delituosa.

18. Com isso, aquilo fortuitamente descoberto valerá, inicialmente, como *notitia criminis*. Havendo a instauração imediata de inquérito policial, com a célere comunicação ao Juízo do casualmente encontrado, poderá esse conteúdo ser valorado na fase decisória. A interceptação também pode revelar a prática de delito por parte de pessoa diversa dos interlocutores, sem a participação destes. Nesse caso, essa descoberta terá validade somente como *notitia criminis*, porquanto não há como avaliar a validade dessas declarações.

19. Dessa forma, para que os fatos fortuitamente descobertos no curso da uma interceptação telefônica sejam considerados válidos, o magistrado deve ser comunicado imediatamente a respeito dessa descoberta para que assegure a licitude dessa prova.